

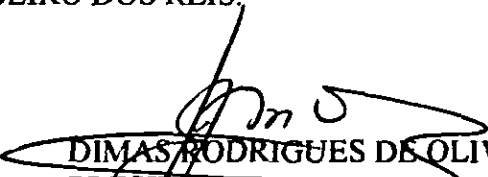
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

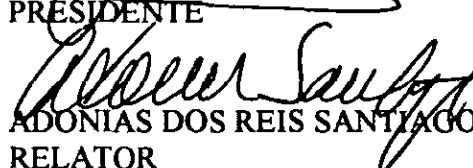
PROCESSO Nº. : 10980/002.465/92-18  
RECURSO Nº. : 79.530  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1987  
RECORRENTE : AVELINO PETRYKOWSKI  
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR  
SESSÃO DE : 10 DE JUNHO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.030

**IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - BENEFÍCIO FISCAL - APLICAÇÃO DO DL Nº 2.303/86** - Pagamento a maior do imposto, com base em valor declarado de imóvel, superior ao estimado com base em tabela do SINDUSCON, não aproveita ao contribuinte mas não serve de base para exigência acréscimo patrimonial a descoberto, quando houve o gozo de benefício fiscal instituído pelo DL nº 2.303/86, mediante a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do exercício de 1987.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVELINO PETRYKOWSKI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRÉSIDENTE

  
ADONIAS DOS REIS SANTIAGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ROMEU BUENO DE CAMARGO e GENÉSIO DESCHAMPS.

PROCESSO Nº. : 10980/002.465/92-18  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.030  
RECURSO Nº. : 79.530  
RECORRENTE : AVELINO PETRYKOWSKI

## RELATÓRIO

AVELINO PETRYKOWSKI, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Curitiba - PR, de que foi cientificado em 23.07.93, (fls.353), através de recurso protocolado em 23.08.93, (fls.355).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls.18), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1987, Ano-Calendário 1986, pelos fatos descritos na Informação Fiscal de fls. 15/17, sendo que o contribuinte somente se insurgiu contra a exigência motivada por Aumento Patrimonial a Descoberto (APD).

3. Fundamentalmente, o APD decorreu das aplicações na construção de um imóvel, como demonstrado às fls. 13 E 14. A ciência do lançamento foi dada em 23.03.92 (fls.20).

4. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls.22/28), tempestivamente, com diversas solicitações para correção de cálculos, sendo que a Fiscalização refaz o lançamento em função das mudanças introduzidas pela impugnação.

5. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls.82 e seguintes), mantém **parcialmente** o feito, acatando os argumentos da Fiscalização, sendo de destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade "a quo" àquela conclusão:

*A análise do processo demonstra que, inicialmente, cabe razão ao contribuinte quando pugna pela retificação do demonstrativo da variação patrimonial de fl. 15, à luz da glosa de deduções e abatimentos por ocasião do processamento*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10980/002.465/92-18  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.030

*onde a Renda Líquida foi alterada para Cz\$ 671.981,00, conforme documento de fl. 334, apresentando uma variação patrimonial a descoberto retificada de Cz\$ 2.508.820,00.*

*Contudo, quanto à argumentação que visa incluir o valor de Cz\$ 750.000,00 constante do item 08, coluna ano-base de sua declaração de bens, no valor de Cz\$ 2.611.500,00 tributado à alíquota especial de 3% não assiste razão ao interessado, haja vista:*

*1. não foi contestada pelo Fisco a existência da residência sita à Rua Fernandes de Barros, 1865, sendo aceito que, em 31.12.86, a construção já estava em andamento;*

*2. analisados os custos do período de construção entre Maio/86 e Nov/87, (dezenove meses) e considerada a tabela do SINDUSCON, anexada pelo próprio contribuinte à fl. 39, onde o preço por metro quadrado no mês de Dez/86, para uma construção de alto padrão, era de Cz\$ 3.499,00, se multiplicado este valor pela área proporcional construída de 156m<sup>2</sup>, nos 8 meses de 1986 (área calculada em relação à área total de 370, 44 m<sup>2</sup>, que conta no Alvará de fl. 35), chega-se a um custo de Cz\$ 545.844,00. Se, por outro lado, adotar-se a área declarada pelo contribuinte, de 480 m<sup>2</sup>, ter-se-ia o custo de Cz\$ 707.357,84, isto é,  $480 : 19 \times 8 = 202,16 \text{ m}^2 \times 3.499,00 = 707.357,84$ . Em ambos os procedimentos os custos estão inferiores ao valor declarado de Cz\$ 750.000,00.*

*3. quanto aos documentos anexados às fls. 51/316, para comprovação de gastos com a construção, apurou-se o custo de Cz\$ 127.347,12, bem inferior ao valor regularmente declarado, pois somente os citados na informação fiscal de fl. 335/336, se revestem das formalidades legais exigidas.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10980/002.465/92-18  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.030

*Portanto, não há como aceitar como custo da parte da construção, realizada no ano-base de 1986, o valor de Cz\$ 3.361.500,00, fl. 319 v, que foi o valor declarado no exercício de 1988, ano-base de 1987, como sendo o valor despendido em 1986, resultado da somatória de Cz\$ 750.000,00 + 2.611.500,00, ficando evidente o intuito de realizar uma provisão de recursos, sob baixa tributação, para futura cobertura de variação patrimonial.*

*Se o valor apresentado à tributação através do benefício da alíquota de 3%, diz respeito à despesas com uma construção, é preciso que hajam comprovantes dessas despesas. Não se trata de questionar a origem dos recursos, que é o tema dos Acórdãos de fls. 339/340, mas sim de comprovar a aquisição dos materiais utilizados, como seria o caso de comprovar a custódia dos títulos em instituição financeira ou a aquisição de um imóvel através de escritura e registro de imóveis.*

*4. no que diz respeito à perícia pleiteada pelo impugnante, nos termos do artigo 148, do CTN, torna-se desnecessária, visto que os custos declarados no item 8, coluna ano-base, cobertos com recursos do próprio exercício, revelaram-se compatíveis.*

*5. Não há como entender e aceitar que o valor de Cz\$ 2.611.500,00 declarado pelo contribuinte, não exista, pois pessoa alguma vai declarar e tributar, valor que não exista. Por outro lado, também, não foram encontrados no processo, documentos que preencham adequadamente as condições exigidas pelo DL 2303, de 21.11.86, em seu art. 20, que dispõe:*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

5

PROCESSO Nº. : 10980/002.465/92-18  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.030

*“Art. 20 os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:*

- I. os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada;*
- II. os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data.*

*Quanto a argumentação de que o débito estaria cancelado, conforme Portaria MEFP 649/92, a mesma não procede, tendo em vista a alteração efetuada pela Portaria MF 690/92, a qual estabelece no parágrafo único do artigo 1º:*

*“O débito de valor originário, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1736, de 20 de dezembro de 1979, atualizado na forma do artigo 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, até 2 de outubro de 1992, que ultrapasse o custo fixado neste artigo não será objeto de cancelamento.”*

*Portanto, considerando que a compra do imóvel em questão foi efetivada em anos anteriores e os valores declarados na coluna ano-base da declaração do exercício/87, são compatíveis com os custos da etapa da obra realizada em 1986, e que não foi apresentado comprovante de depósito ou custódia bancária, não assiste razão ao contribuinte em suas alegações de defesa, sendo, portanto, perfeitamente legal a desclassificação de tal valor e o seu enquadramento no art. 39, inciso III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, mantendo-se esta parte do lançamento.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 10980/002.465/92-18  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.030

6. Regularmente cientificado da decisão recorre da r. decisão que manteve a cobrança de 40.676,01 UFIR, de imposto de renda e acréscimos, sobre o exercício de 1987, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls.355/363), onde reedita os termos da Impugnação, aditando as seguintes razões que ora transcrevo:

I. o recorrente usou de benefício do DL 2303/86 e incluiu na sua declaração:

*“Gastos gerais na construção da casa de alvenaria com 03 pisos, edificada no imóvel adquirido de Raimundo Egg, localizado à Rua Fernandes de Barros, 1865, Bairro Hugo Langue, Curitiba (PR), com área total aproximada de 480 m2 de área construída, no imóvel de 543,75 m2 aproximados .....Cz\$ 2.611.500,00”,  
pagando o imposto à alíquota de 3%, no valor de Cz\$ 78.345,00.*

II. Por equívoco evidente, incluiu na sua declaração de bens, item 8:

*“Material de construção utilização durante o ano de 1985 e 1986, no imóvel adquirido de Raimundo Egg, localizado à Rua Fernandes de Barros, 1865, Bairro Hugo Langue, Curitiba (PR), com início e construção parcial de casa de alvenaria com 03 pisos com área total de 480 m2 de área construída.*

*Ano anterior - 48.400,00                      Ano-Base - 750.000,00”, pois o valor maior, declarado e tributado no âmbito do DL 2303/86, identificava-se como “gastos gerais” da construção, vale dizer, o valor total despendido, compreendendo, obviamente, aquele material indevidamente destacado na declaração de bens.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. : 10980/002.465/92-18  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.030

III. Assim, a suposta variação patrimonial no valor de Cz\$ 2.508.820,00, que a r. decisão recorrida insiste em tributar, reduz-se de Cz\$ 750.000,00, para, então, Cz\$ 1.758.820,00, cujo residual, no entanto, nem assim suporta a tributação pretendida.

IV. No caso, como facilmente se depreende, nenhuma dívida quanto à existência da construção, que é reconhecida pelo fisco. Discute-se, apenas, o valor atribuído a essa construção. Enquanto o recorrente declarou Cz\$ 2.611.500,00 e foi tributado em 3%, o fisco, embora chegue a um valor da construção de Cz\$ 707.357,84 (decisão recorrida, fls. 4), estranhamente, desenquadrrou do tratamento excepcional e pretende tributar pelas alíquotas normais o total declarado (nem mesmo deduzindo os Cz\$ 707.357,84 que entendeu comprovado).

V. Ora, o crescimento patrimonial só é tributável quando comprovadamente existente e sem origem. Na espécie, o recorrente gozou de um direito legal que lhe facultada não declinar a origem dos recursos utilizados e pagou pelo uso desse direito o imposto de 3%, com o que ficou liberado de qualquer explicação ao fisco.

É indubitosa, como já vencido no processo, a existência da benfeitoria declarada sob o regime de anistia do DL 2303/86. Se o fisco entende, agora, que o valor dessa benfeitoria é inferior ao declarado a solução legal seria reduzir-se esse valor e o benefício da anistia ao valor encontrado, com o que resultaria demonstrado que o recorrente pagou mais que o devido. E ponto final.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº. : 10980/002.465/92-18  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.030

VI. *Não há lugar para glosar o uso da anistia, sob o fundamento de falta de comprovação do valor declarado, e, em franca contradição, afrontando a lógica e o bom senso, usar esse mesmo valor como crescimento patrimonial.*

*Ou o valor declarado é válido para o efeito da anistia e nada há a perquirir sobre a sua origem, ou, como quer o fisco, ele não estaria comprovado, e, assim, não existe. E por não existir não configura crescimento patrimonial, cuja figura, na sistemática legal vigente, demanda apuração concreta e não pode resultar de simples presunção.*

VII. *Mais estranho ainda é que o próprio fisco chegou a um valor da construção, fls. 4 da decisão, de Cz\$ 707.357,84, e, no entanto, nem essa parte considerou para efeitos de anistia.*

VIII. *Como demonstrado nas razões da impugnação, às quais nos reportamos, a cobrança não tem procedência, pois o crescimento patrimonial arguido gira em torno, tão somente, do valor da construção a este, seja ele o declarado ou o que o fisco arbitrou, está sob o regime da anistia do DL 2303/86 e descomporta outra tributação.*

IX. *Ademais, a cobrança, pelo seu valor, foi cancelada pela Portaria Ministerial nº 649, de 30.09.92, "ex-vi" do disposto no seu artigo 4º:*

*"Art. 4º Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos referentes a impostos e contribuições federais, vencidos até a data da publicação desta Portaria, de valor originário igual ou inferior a dez UFIR."*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº. : 10980/002.465/92-18  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.030

*O valor originário, para esse efeito, está definido no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1736, de 20.12.79, que assim dispõe:*

*“Art. 3º Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito, excluídas as parcelas relativas a correção monetária, juros de mora, multa de mora e ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1025, de 21 de outubro de 1969, com a redação dada pelos Decretos-Leis nº 1569, de 08 de agosto de 1977 e nº 1645, de 11 de dezembro de 1978.”*

*Face a definição legal é pacífico o entendimento de que valor originário compreende, tão somente, o imposto e a multa proporcional pelos seus valores originais (1º CC, Acs. 103.08.166, 02.12.87; 103.08.177; 105.1065/84; CSRF/01-0.788).*

*No caso, estão sendo questionados valores originários, que como se vê do processo, são bem inferiores ao limite estabelecido de 10 UFIR, Cr\$ 39.059,70, estando contemplados pela anistia em apreço, ou seja, imposto Cr\$ 1.176,38 e multa de Cr\$ 588,19, somando Cr\$ 1.764,57 (doc. junto).*

*O cancelamento do débito determinado pelo Senhor Ministro tem força de lei, nos termos do artigo 65, parágrafo único, da Lei 7799, de 10.07.89.*

*X. Não fora isto, para argumentar, o cálculo fiscal não está correto e a cobrança jamais poderia subsistir como feita.*

6. f) que não cabe a aplicação da TRD, como juros de mora;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

10

PROCESSO Nº. : 10980/002.465/92-18  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.030

7. h) junta fotografias da obra.

É o Relatório.

PROCESSO Nº. : 10980/002.465/92-18  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.030

VOTO

CONSELHEIRO ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, RELATOR:

1. Como relatado, insurge-se o contribuinte contra a exigência decorrente do aumento patrimonial a descoberto, por conta dos investimentos realizados na construção de um imóvel. Insurge-se, também, contra a exigência de juros calculados pela variação da TRD.

2. O centro da divergência é o valor consignado pelo recorrente a título de valores de construção que implicou na sua declaração de rendimentos do ano de 1987, em duas etapas:

I. *o recorrente usou de benefício do DL 2303/86 e incluiu na sua declaração:*

*“Gastos gerais na construção da casa de alvenaria com 03 pisos, edificada no imóvel adquirido de Raimundo Egg, localizado à Rua Fernandes de Barros, 1865, Bairro Hugo Langue, Curitiba (PR), com área total aproximada de 480 m2 de área construída, no imóvel de 543,75 m2 aproximados .....Cz\$ 2.611.500,00”,  
pagando o imposto à alíquota de 3%, no valor de Cz\$ 78.345,00.*

II. *incluiu, ainda, segundo alega, por equívoco, na sua declaração de bens, item 8:*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

PROCESSO Nº. : 10980/002.465/92-18  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.030

*“Material de construção utilização durante o ano de 1985 e 1986, no imóvel adquirido de Raimundo Egg, localizado à Rua Fernandes de Barros, 1865, Bairro Hugo Langue, Curitiba (PR), com início e construção parcial de casa de alvenaria com 03 pisos com área total de 480 m<sup>2</sup> de área construída.*

*Ano anterior - 48.400,00      Ano-Base - 750.000,00”*

3. Calculando o valor da construção, com base na tabela elaborada pelo Sindicato da Indústria de Construção Civil do Estado do Paraná (SINDUSCON/PR) o fisco chega a um valor de Cz\$ 707.357,84. Para tanto, valeu-se de critérios e tabelas reconhecidamente de excelente nível técnico, quais sejam as tabelas de Custo Unitário Básico (CUB), elaboradas, após pesquisas de preços de matérias primas e de serviços em todo o Estado.

4. Por outro o contribuinte consigna em sua declaração do ano de 1988, ano-base 1987, o somatório dos dois valores.

IV. No caso, como facilmente se depreende, nenhuma dúvida quanto à existência da construção, que é reconhecida pelo fisco. Discute-se, apenas, o valor atribuído a essa construção. Enquanto o recorrente declarou Cz\$ 2.611.500,00 e foi tributado em 3%, o fisco, embora chegue a um valor da construção de Cz\$ 707.357,84 (decisão recorrida, fls. 4), estranhamente, desenquadrrou do tratamento excepcional e pretende tributar pelas alíquotas normais o total declarado (nem mesmo deduzindo os Cz\$ 707.357,84 que entendeu comprovado).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

13

PROCESSO Nº. : 10980/002.465/92-18  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.030

5. Entendo que o valor da construção é o apurado com base na tabela do SINDUSCON, e se o contribuinte pagou imposto com base em valor superior ao que efetivamente deveria, esse pagamento não aproveita ao recorrente, não havendo que se falar em imposto adicional ou declassificação da tributação com base no benefício do DL 2303/86. A hipótese de erro na declaração é aceitável em vista de vários outros erros ocorridos na declaração, contra ou a favor do recorrente, aceitando como indevida a inclusão do valor de Cz\$ 750.000,00, pelo contribuinte.

6. O que ocorreu, no máximo, foi pagamento a maior.

7. Entendo, portanto, deva ser reformada a r. decisão recorrida, para dar provimento ao recurso.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1996

  
ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14

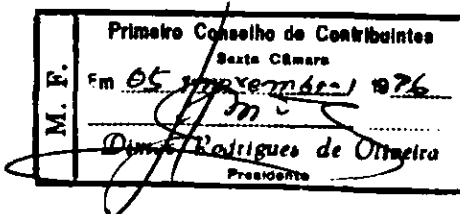
PROCESSO Nº. : 10980/002.465/92-18  
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.030

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

PRESIDENTE



Ciente em

14 NOV 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL